



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13956.720240/2013-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.416 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente WESLEI VENDRUSCOLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

GENITORA. DEPENDÊNCIA. DDA

É permitida a dedução de despesas médicas, por dependente, referente à genitora do contribuinte, desde que esta esteja devidamente declarada como dependente na DAA do titular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2011, ano-calendário 2010 (fls.12/17), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$3.507,80, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até abril de 2013, totalizando um crédito tributário de R\$6.783,73, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por deduções indevidas, no total de R\$12.755,64, efetuadas na declaração de ajuste anual a título de:

Dependente Maristela Cavalliere C Annes	1.808,28	falta de comprovação da relação de dependência
Despesas médicas	10.947,36	referentes a não dependentes

O contribuinte concorda expressamente com a glosa efetuada em relação às despesas declaradas como pagas à profissional Tânia Regina de Almeida Perce (R\$150,00). Contesta, porém, as demais glosas, argumentando em síntese que: (I) a exclusão da sua sogra Maristela Cavalliere Cordeiro Annes da relação de dependentes e, por conseguinte, a glosa das despesas médicas a ela relativas, destoam do disposto no art. 35, inciso VI, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, já que a única vedação que a lei prevê é que o mesmo dependente não poderá ser considerado para fins de dedução por mais de um contribuinte, conforme art. 35, § 4º do mesmo dispositivo legal; e (II) que incorrera em erro de fato por ocasião do preenchimento da declaração, quando vinculou ao cônjuge Letícia Cavalliere Cordeiro Annes as despesas médicas que realizara no curso de 2010 com a sua genitora, Solange Vendruscolo. E novamente invoca o mesmo art. 35, inciso VI, da Lei nº 9.250, de 1995, para ressaltar que os pais podem ser considerados dependentes. Cita jurisprudência administrativa e junta os documentos de fls.19/26. Finaliza invocando o art. 145, inciso III, do Código Tributário Nacional, para requerer a alteração do lançamento (fls.2/9 e 88/90).

O crédito tributário não impugnado, no valor de R\$41,25, foi apartado para cobrança em separado no processo nº 13956-720.241/2013-54 (fls.44/46).

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 14/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a falta de inclusão de dependente decorreu de erro de preenchimento da declaração
 - b) a dedução de dependente está comprovada nos autos
 - c) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos
 - d) os documentos apresentados ensejam a revisão de ofício do lançamento, nos termos do art. 149 do CTN
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas com dependente

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores, e dela toma-se conhecimento.

O inciso VI do art.35, da Lei nº 9.250, de 1995, que o impugnante invoca, como o próprio *caput* do artigo evidencia "... poderão ser considerados como dependentes", guarda relação tão somente com o titular da declaração que, no caso concreto não é o seu cônjuge, mas ele próprio. A extensão a pais, avós ou bisavós, nas condições ali postas, o são em relação ao próprio contribuinte, e não à sua sogra, para quem essa equivalência está atrelada a um dependente relacionado no ajuste anual. Aliás, ao mencionar que os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, esse mesmo inciso é que permite se extrair que a sogra não pode figurar como dependente na declaração, salvo se sua filha estiver declarando em conjunto com o genro. É como dispõe o Manual de Perguntas & Respostas do IRPF 2011:

DECLARANTE EM CONJUNTO - CONCEITO

081 — Quem é considerado declarante em conjunto?

Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.

CÔNJUGE OU FILHO (NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE)

082 — Cônjuge e filho podem apresentar a declaração de rendimentos em conjunto ou, sem apresentá-la, ficar na condição de dependente do declarante?

Sim. Porém, somente é considerada declaração em conjunto aquela em que estejam sendo oferecidos à tributação rendimentos sujeitos ao ajuste anual do cônjuge ou filho, desde que este se enquadre como dependente, nos termos da legislação do Imposto sobre a Renda. A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da declaração a que porventura estiver sujeito o cônjuge ou filho menor.

Atenção: O cônjuge ou filho que se enquadrar em qualquer das hipóteses de obrigatoriedade de entrega de declaração e não estiver declarando em conjunto fica dispensado de apresentá-la, caso conste como dependente na declaração apresentada por outro cônjuge ou pelos pais, na qual sejam informados seus rendimentos, bens e direitos.

Vê-se pelo dispositivo que somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular. No caso concreto, o cônjuge figura na declaração do contribuinte apenas como dependente. Como não consta qualquer rendimento por ele auferido no ano-calendário, o ajuste anual perde a característica de

declaração em conjunto. E como a esposa se configura apenas como dependente na declaração do seu marido, não é possível estender também essa característica à sua genitora. Correta, portanto a glosa da dedução da dependente Maristela Cavalliere Cordeiro Annes e das despesas médicas com ela realizadas, efetuada no lançamento.

Relativamente às despesas médicas realizadas com a genitora, Solange Vendruscolo, não basta a assunção do ônus de tais despesas e o vínculo entre o beneficiário e o titular do pagamento. É necessário que a hipótese se enquadre nos critérios estabelecidos pela legislação tributária. A esse respeito o impugnante expressamente se manifesta quanto a que *"A lei de regência do IRPF, portanto, autoriza a dedução de despesas médicas efetuadas com o dependente do contribuinte. Porém, a autoridade fiscal desconsiderando o artigo 35, VI, da Lei n.º 9.250/95, glosou as referidas despesas pelo fato do contribuinte, por equívoco no preenchimento da sua declaração, não ter listado sua genitora na relação de seus dependentes."* De fato, a lei faculta ao contribuinte a dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, mas a restringe aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes 'relacionados' na declaração de ajuste anual. Não relacionar a dependente em seu ajuste anual não se configura necessariamente um erro de fato no preenchimento da declaração, como afirma, mas o não exercício de uma faculdade que a lei lhe confere. E a retificação que requer nesse momento processual tem ainda vedação expressa na legislação tributária, pois que após a notificação do lançamento, como dispõe o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147 (...).

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifou-se)

Não estando, pois, identificada a genitora Solange Vendruscolo no ajuste anual do contribuinte como dependente, não resta permitida ao titular da declaração a dedução de qualquer despesa médica com ela realizada. Mantém-se igualmente a glosa, como efetuado no lançamento.

E aos julgados de segunda instância administrativa, que o interessado entende virem ao encontro da sua tese de defesa, se não integram súmula vinculante não se constituem em normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (Parecer Normativo Cosit nº 23, de 6 de setembro de 2013).

Portanto, quanto as despesas médicas realizadas com a genitora, Solange Vendruscolo, verifica-se que os mesmos se referem a atendimento médico a mesma, que não foi declarada como dependente em sua DAA. Uma das condições para a dedução é que a despesa se refira a tratamento médico para titular da declaração e/ou em seus dependentes desde que declarados.

Desta forma, há que se manter a glosa dessas despesas

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário
(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

